



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Praça Padre Nicolau Rosso, 134

Fone (0462) 271-222 - Estado do Paraná

LEI Nº 364/89, de 13 de Fevereiro de 1989,-

Súmula: Institui o Imposto Sobre a Transmissão de bens Imóveis e dá outras providências.-

A Câmara Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, aprovou e eu, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - A Transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

segue.....

ms



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Praça Padre Nicolau Rosso, 134 - Fone (0462) 271-222 - Estado do Paraná

Continuação Lei nº 364/89.-

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 3º;

VI - Transferências do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - Instituição de fideicomisso;

X - Enfiteuse e subenfiteuse;

XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - Concessão real de uso;

XIII - Cessão de direitos de usufruto;

XIV - Cessão de direitos ao usucapião;

XV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

segue.....

ms



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Praça Padre Nicolau Rosso, 134 - Fone (0462) 271-222 - Estado do Paraná

Continuação Lei nº 364/89.-

XVII - Acesso físico quando houver pagamento de indenização;

XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso físico, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia:

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior:

§ 1º - Será devido novo imposto;

I - quando o vendedor exercer o direito de preferência;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - Na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - A Transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

segue.....

ms



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Praça Padre Nicolau Rosso, 134 - Fone (0462) 271-222 - Estado do Paraná

Continuação Lei nº 364/89.-

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, ~~para~~ atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital;

IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade prpromderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revetidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

segue.....

mm



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Praça Padre Nicolau Rosso, 134 - Fone (0462) 271-222 - Estado do Paraná

Continuação Lei Nº 364/89.-

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 4º - São isentas do imposto;

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha con
tinuado dono da nua-propriedade;

II - A Transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunica
ção decorrentes do regime de bens do casamento;

III - A Transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - A Transmissão decorrente de investidura;

V - A Transmissão decorrentes da execução de planos de habita-
ção para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos
públicos ou seus agentes.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º - ^o imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do
bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do
imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento,
o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no
negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito
transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for ma
ior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imó-
veis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judi-
cial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

segue.....

ms



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Praça Padre Nicolau Rosso, 134

Fone (0462) 271-222 - Estado do Paraná

Continuação Lei nº 364/89.-

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão Federal competente, poderá o Município atualizado monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico da avaliação do imóvel ou di reito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALIQUOTAS

Art. 8º - O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

segue..... *MB*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Praça Padre Nicolau Rosso, 134 - Fone (0462) 271-222 - Estado do Paraná

Continuação Lei nº 364/89.-

- I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento)
- II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago até a data do fato translativo exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30' (Trinta) dias contado da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão , dentro de 30 (Trinta) dias contado da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais ' dentro de 30 (Trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 10 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde ' que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - ~~Optando~~ Op~~ta~~ndo-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

segue.....

ms



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Praca Padre Nicolau Rosso, 134 - Fone (0462) 271-222 - Estado do Paraná

Continuação Lei nº 364/89.-

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto. correspondente.

Art. 11 - Não se restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 12- O imposto, uma vez pago, só será restituído nos seguintes casos:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídica;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 13 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 14 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 15 - Os Tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 16 - Os Tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

segue.....

ms



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Praça Padre Nicolau Rosso, 134 - Fone (0462) 271-222 - Estado do Paraná

Continuação Lei nº 364/89.-

Art. 17 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cu ja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do impos to são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizado- ra do tributo dentro do prazo de 90 (Noventa) dias a contar da da- ta em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arre- matação, ou qualquer outro título representativo da transferência' do bem ou direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 18 - O adquirente de imóvel ou direito que não apre- sentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fi ca sujeito à multa de 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 19 - O não - pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita a infrator à multa correspondente a 100% (Cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos ser- ventuários que descumprirem o previsto no Art. 15.

Art. 20 - A Omissão ou inexatidão fraudulenta de declara- ção relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto^o sujeitará o contribuinte à multa de 200% (Duzentos por cento) so- bre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pes- soa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conive^o te ou auxiliar na exatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 21 - 69 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação.

Art - 69 - A Contribuição de melhoria tem como fato gera -

ms



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

Praça Padre Nicolau Rosso, 134 - Fone (0462) 271-222 - Estado do Paraná

Continuação Lei nº 364/89.-
dor a realização de obra pública.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Prefeito baixará, no prazo de 30 dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 23 - O Crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

Art. 24- Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à administração tributária.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO, em 13 de Fevereiro de 1989.-

Wilson José Felini Barbosa
Prefeito Municipal

